

PROJETO DE LEI N.º , de 2016.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para conferir nova disciplina ao acordo de leniência, de modo a compassar os interesses públicos de prevenção e de punição de atos lesivos à administração pública nacional e estrangeira, de resarcimento do erário e de manutenção de organizações empresariais, do conteúdo nacional e de empregos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos e para estabelecer efetiva colaboração no combate aos atos contra a administração pública nacional ou estrangeira.” (NR)

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, e que dessa colaboração resulte:

.....

II – a obtenção de todos as informações de seu conhecimento e todos os documentos à sua disposição, que comprovem a infração noticiada ou sob investigação, ainda que determinem a responsabilidade de seus principais administradores e de quaisquer pessoas na sua linha de controle;

III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;

IV – o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º

I – a cooperação efetiva, sem reserva de informações e de documentos, com o que não poderá ser celebrado o acordo de leniência se quaisquer dos órgãos de controle interno, ou o Ministério Público ou a Advocacia Geral da União detiver, ao tempo da celebração do acordo de leniência, conhecimento de provas de fatos ocultados pelas pessoas jurídicas interessadas no benefício a que se refere este artigo;

III – a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

IV – a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou melhorar os mecanismos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta;

V – os documentos providos devem ser novos, com o que não poderão ter sido fornecidos anteriormente, por quaisquer pessoas, seja no âmbito de acordo de leniência, seja no contexto de delação premiada.

§ 2º O acordo de leniência celebrado de forma isolada pela autoridade administrativa:

I – isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos;

II – não poderá reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei, cujo pagamento, observado o disposto no §15, afastará a imposição à pessoa jurídica de qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo.

§ 3º O acordo de leniência celebrado conjuntamente pela autoridade administrativa e o Ministério Público:

I – isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos;

II – poderá reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei, cujo pagamento, observado o disposto no §15, afastará a imposição à pessoa jurídica de qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo.

III – poderá remitir por completo a apenas multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei, caso a pessoa jurídica seja a primeira a firmá-lo.

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objeto de apuração previstos nesta Lei, e sua celebração o interrompe.

§ 10.

§ 11. Apenas o acordo de leniência celebrado nos termos do § 3º, que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas e do Ministério Público, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos entes celebrantes das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de outras de natureza civil, inclusive o de procedimentos oriundos dos tribunais de contas que guardem relação com o objeto do acordo.

§ 12. A multa e a indenização previstas nos acordos de leniência poderão ser pagas, segundo critérios de conveniência e de adequação, por meio da dação em pagamento de bens imóveis e de bens móveis, sobretudo, participações societárias, os quais, em qualquer hipótese, deverão ser, na sequência, alienados nos seus respectivos mercados.

§ 13. A modalidade de pagamento de multa e de indenização a que se refere o § 12. deverá ser regulamentada por Decreto, especialmente para os fins de identificar, escolher e avaliar os bens móveis e imóveis que serão dados em pagamento, e de determinar os critérios de alienação desses bens no mercado.

§ 14. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput do art. 16 somente será celebrado pelo chefe do Poder Executivo em conjunto com o Ministério Público.” (NR)

§ 15. O acordo de leniência não poderá eximir, em qualquer hipótese, a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 16. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que acordo não observou o disposto no § 15.

“Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas do direito de licitar e contratar, desde que observados os requisitos do acordo de leniência impostos por esta Lei.” (NR)

“Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrepostos e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.”

“Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo.”

“Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do

art. 16.” (NR)

“Art. 19.

§ 5º Na esfera judicial, o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo ente lesado, pela Advocacia Pública ou pelo Ministério Público, isolada ou conjuntamente, aplicando-se o disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.

§ 6º No acordo celebrado na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro colegitimado para celebração.” (NR)

“Art. 20.

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.” (NR)

“Art. 25.

§ 1º Nas esferas administrativa e judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º O acordo de leniência celebrado pela Controladoria-Geral da União contará com a colaboração dos órgãos a que se refere o caput quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração nele prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência para celebração de acordo de leniência recairá sobre os órgãos previstos no caput, com participação do Ministério Público, observados os procedimentos previstos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 30. Ressalvada hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....
Parágrafo único. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas

físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato.” (NR)

Art. 2º O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.

Art. 3º Revogam-se o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos em curso.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é oportuno por muitas razões.

Não há, nos livros sobre a História deste país, registro de uma crise estrutural tão perigosa para as nossas conquistas institucionais quanto a que correntemente vivemos.

É uma crise de amplo espectro, pela qual respondem inúmeras causas. Não é o caso de explorá-las, uma a uma, nesta exposição de motivos. Mas ninguém duvida de que a verdadeira catástrofe que se abateu sobre a nossa indústria da infraestrutura seja uma delas. Uma catástrofe que não foi causada, vale desde logo esclarecer, pelo combate à corrupção, ou pela operação Lava-Jato, muito menos pela elogiável atuação da Polícia Federal e do Ministério Público.

Essa catástrofe decorre da falta de uma solução de continuidade para as organizações empresariais, que são protagonistas de um esquema de corrupção assombrosamente disseminado (nas altas esferas do Estado e da empresa) e, ao mesmo tempo, tão essenciais a um mercado indispensável à saúde da nossa economia e ao desenvolvimento do país.

Essa solução de continuidade deve, contudo, produzir indispesavelmente os seguintes efeitos: (1) dissuadir a corrupção e incentivar a cooperação com as entidades dedicadas ao seu combate e a concreção de planos de integridade; (2) expurgar das organizações empresariais aqueles agentes que conceberam, executaram ou colaboraram com a causação de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira; (3) quando não for possível tal expurgo, retirar essas organizações do mercado; (4) promover e maximizar resarcimento rápido do erário; (5) articular harmonicamente todos os órgãos dedicados ao combate institucional da corrupção, respeitando suas prerrogativas e competências constitucionais; e (6) incentivar a abertura e a concorrência nos mercados onde essas organizações empresariais atuam.

Este projeto de lei produz esses efeitos. Inspirou-se, para tanto, na obra visionária e luminar de Walfrido Jorge Warde Júnior, Gilberto Bercovici e José Francisco Siqueira Neto, “Por um Plano de Salvamento do Projeto Nacional de Infraestrutura”, editado em 2015, pela Editora Contracorrente, com comentários

elogiosos de grandes intelectuais e políticos ligados às mais diversas correntes ideológicas.

As ideias de Warde, Bercovici e Siqueira Neto ganharam ampla divulgação, sobretudo na imprensa escrita, e também o apoio da população, a despeito de preteridas por iniciativas governamentais que ultimamente se mostraram incapazes de prover as soluções essenciais já referidas.

Não é aceitável que uma solução legislativa fira a moralidade pública, sirva de rota de fuga para criminosos e para a manutenção de um pernicioso capitalismo de laços.

Não é aceitável que os acordos de leniência sejam celebrados com reserva de informações pelos beneficiários, sob o ocultamento de informações e de provas. Esses acordos não podem ter efeitos legais. Acordos de leniência não podem ser esconder espúrios acordos de conveniência.

O país não tolera mais a repetição infundada de escândalos. Não aceita a acomodação de interesses poderosos, mas particulares, em detrimento do interesse público.

É necessário garantir a punição dos culpados. E é igualmente necessário salvar os empregos dos inocentes contratados por essas empresas ou pelas que pertencem à sua cadeia produtiva. Esses trabalhadores, boa parte deles simples operários, nada lucraram com o esquema de desvios e veem agora ameaçado o sustento de suas famílias.

É possível superar essa crise e, mais importante do que tudo, salvar empregos e resguardar o conteúdo nacional. É possível punir responsáveis, resarcir o erário e evitar que a quebra generalizada das empresas no mercado de infraestrutura inviabilize o nosso principal banco de fomento, os nossos bancos públicos, os nossos fundos de pensão e, ao fim, contamine o nosso sistema financeiro.

A adoção de paliativos e de falsas soluções irá, por outro lado, arrastar-nos para um abismo sem fundo, para o perdimento definitivo de nossa indústria, de muitas de nossas competências empresariais e das conquistas econômicas e sociais dos últimos anos.

É nosso trabalho impedir que isso ocorra. É esse trabalho, essa missão de servir a pátria brasileira, que nos inspira e comove.

Sala das Sessões, em 1º de Março de 2016.

Deputado Efraim Filho

DEM/PBI